



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.984, DE 2025

(Da Sra. Delegada Katarina)

Institui a Lei da Dignidade Sexual; altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Delegada Katarina)

Institui a Lei da Dignidade Sexual; altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, tem por finalidade fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal dos crimes sexuais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213.

Pena: reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 1º

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º

Pena: reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 3º Em caso de reincidência, se da conduta resulta morte:

Pena: reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, vedada a progressão de regime pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Art. 213-A. Praticar estupro mediante abuso de autoridade, uso de substância entorpecente, em concurso de pessoas, ou motivado por





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 13/08/2025 17:03:16.933 - Mesa

PL n.3984/2025

preconceito relacionado à identidade de gênero ou orientação sexual da vítima:

Pena: reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos;

II – contra pessoa com deficiência;

III – com transmissão proposital de infecção sexualmente transmissível;

IV – em contexto de reincidência;

V – em ambiente institucional, como escola, hospital, entidade religiosa ou abrigo.

.....
Art. 216-A.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....
Art. 216-B.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 86-A. O condenado por crime sexual poderá ser transferido para unidade prisional distinta do domicílio da vítima, inclusive em outra unidade federativa, mediante risco de intimidação ou reiteração da violência.

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 13/08/2025 17:03:16.933 - Mesa

PL n.3984/2025

Art. 112-A. A progressão de regime nos crimes definidos nos arts. 213 e 213-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dependerá de laudo técnico multidisciplinar conclusivo, homologado judicialmente, que ateste ausência de periculosidade.

Art. 112-B. Nos crimes sexuais, quando cometidos contra menores de 14 anos ou em reincidência específica, a progressão de regime somente será concedida após cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena.

.....

Art. 146-F. O condenado por crime sexual será monitorado eletronicamente sempre que usufruir de qualquer benefício que implique saída do estabelecimento penal.”

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241.

Pena: reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos e multa.

Art. 241-A.

Pena: reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

.....

Art. 241-B.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

.....

Art. 241-C.

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

.....

Art. 241-D.

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 13/08/2025 17:03:16.933 - Mesa

PL n.3984/2025

.....”
Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos),
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º, 2º e 3º; art. 213-A)
.....”

Art. 6º O parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1.638.

.....
Parágrafo único.

.....
III - praticar contra outrem estupro, estupro de vulnerável ou outro crime
contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.”

Art. 7º O Poder Público garantirá às vítimas dos crimes sexuais:

I - atendimento psicológico e jurídico gratuito por no mínimo 24 (vinte e
quatro) meses;

II - preservação do sigilo e proteção de sua identidade;

III - escuta qualificada e acolhimento humanizado;

IV - prioridade no atendimento nas defensorias públicas federais e
estaduais.

Art. 8º O currículo do ensino fundamental e médio deverá incluir conteúdos
obrigatórios sobre prevenção à violência sexual, consentimento e canais de
denúncia, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Apresentação: 13/08/2025 17:03:16.933 - Mesa

PL n.3984/2025

Art. 9º Institui-se a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 10. Aos condenados por estupro, estupro de vulnerável, ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão, serão aplicadas as seguintes sanções adicionais:

I – a perda da tutela e curatela;

II – a inabilitação para cargos públicos por até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 11. Os processos criminais relativos aos crimes sexuais terão prioridade em todas as instâncias e serão isentos de custas e taxas judiciais para a vítima ou seu representante legal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, denominado *Lei da Dignidade Sexual*, tem como escopo primordial fortalecer a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange à integridade sexual, por meio do aprimoramento das normas penais, da execução penal e da proteção integral às vítimas de crimes sexuais.

A violência sexual é uma das formas mais cruéis de violação dos direitos humanos, com repercussões profundas e duradouras na vida das vítimas. Dados de órgãos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que o Brasil registra, anualmente, dezenas de milhares de casos de estupro, sendo as principais vítimas crianças, adolescentes e mulheres. Estima-se que, para cada caso notificado, outros permanecem ocultos, em virtude de fatores como medo, vergonha, estigmatização e desconfiança nas instituições.

A gravidade desse cenário impõe ao Poder Legislativo o dever de promover uma resposta normativa robusta, eficiente e proporcional. É nesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Apresentação: 13/08/2025 17:03:16.933 - Mesa

PL n.3984/2025

contexto que se insere esta proposta, que tem como pilares: a repressão qualificada dos crimes sexuais, a proteção integral das vítimas e a adoção de medidas preventivas de caráter educativo e institucional.

No âmbito penal, o projeto revisa os dispositivos do Código Penal, ampliando as penas dos crimes de estupro, estabelecendo circunstâncias qualificadoras mais rigorosas, e criando um novo tipo penal (Art. 213-A), destinado a punir com severidade os estupros cometidos mediante abuso de autoridade, uso de entorpecentes, discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual, ou em concurso de pessoas. Tal medida busca desestimular condutas dessa natureza e também reconhecer a maior gravidade social dessas práticas.

Na seara da execução penal, propõe-se que a progressão de regime, nos crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos ou em contexto de reincidência, seja condicionada ao cumprimento de, no mínimo, 60% da pena, além de laudo técnico multidisciplinar atestando a ausência de periculosidade. A proposta ainda estabelece mecanismos de monitoramento eletrônico e a possibilidade de transferência do condenado para unidade prisional distante do domicílio da vítima, visando resguardar sua segurança psíquica e física, prevenindo situações de intimidação direta ou indireta.

Outro eixo estruturante da proposta reside na proteção integral das vítimas, mediante garantia de acesso gratuito a atendimento psicológico e jurídico por período não inferior a 24 meses, preservação do sigilo, escuta qualificada, acolhimento humanizado e prioridade no atendimento em defensorias públicas. Reconhece-se, assim, que a responsabilização do agressor, por si só, não é suficiente. É dever do Estado assegurar a reparação emocional, psicológica e social da vítima.

Do ponto de vista preventivo, o projeto estabelece que os currículos do ensino fundamental e médio contemplem conteúdos obrigatórios sobre prevenção à violência sexual, compreensão do consentimento e divulgação de canais de denúncia, contribuindo para a formação de uma cultura social baseada no respeito, na proteção e na não naturalização da violência sexual.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 13/08/2025 17:03:16.933 - Mesa

PL n.3984/2025

Adicionalmente, propõe-se a criação da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, que tem como finalidade mobilizar a sociedade civil, os entes públicos e as instituições privadas na promoção de campanhas educativas, debates e ações voltadas à conscientização e prevenção desse tipo de violência.

Por fim, a proposta ainda avança na responsabilização social do agressor, estabelecendo como sanções acessórias, quando cabíveis, a perda do poder familiar, da tutela ou curatela — nos casos em que a vítima esteja sob sua responsabilidade —, e a inabilitação temporária para o exercício de cargos públicos após o cumprimento da pena.

Em suma, a Lei da Dignidade Sexual constitui um marco no aprimoramento do sistema jurídico brasileiro, representando uma resposta efetiva e necessária ao clamor social por justiça, proteção e dignidade. Trata-se de um avanço normativo que reafirma o compromisso do Estado Brasileiro com os direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa, segura e livre de violência.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Lei, na certeza de que ele representa um passo firme no enfrentamento dos crimes sexuais e na defesa intransigente da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2025.

**Deputada DELEGADA KATARINA
PSD/SE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406

FIM DO DOCUMENTO